



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.456 - RS (2011/0053541-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a parte autora/pensionista postula a revisão da pensão decorrente de contrato de previdência privada firmado por seu genitor (falecido), em que houve migração de plano em 1983, considerando o índice correspondente à faixa etária do *de cujus* à época da contratação em 1950. Dessa forma, ajuizada a ação de revisão de pensão em 2008, fica implementado o prazo decadencial de quatro anos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso (AgRg nos EAREsp 96.026/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 18/11/2015), consolidou o entendimento de que, nas hipóteses *"em que a autora da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado na década de 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.456 - RS (2011/0053541-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA**
ADVOGADO : **NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206**
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADOS : **MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772**
: **FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA contra decisão deste relator, que deu provimento ao recurso interposto pela parte ora agravada, com base no seguinte fundamento: *"houve migração para o denominado plano 'Pensão Mensal Vitalícia' em 1983, a parte autora busca aplicação dos regramentos do estatuto de 1970, tendo ajuizado ação em 2008, aproximadamente 25 (vinte e cinco anos) após a migração, resta configurada a decadência prevista no art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916"* (e-STJ, fl. 1.530).

Alega a parte ora agravante, em síntese, que: a) *"a agravante postulou fosse a pensão calculada incidindo a faixa etária do ingresso do extinto legador no MBM em 1950, (26 a 30 anos = 0,0311262), considerando, assim, os 45 anos de contribuições do associado para o MBM, de 1950 a 1995";* b) *"inexiste a ocorrência de decadência do fundo do direito no caso vertente, na medida em que a pensão da autora/agravante possui natureza alimentar, de trato sucessivo, prescrevendo, conseqüentemente, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, na forma do artigo 75 da LC 109/2001, bem como da Súmula 291 do STJ"* (e-STJ, fl. 1.536).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 1.537), a parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.456 - RS (2011/0053541-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA**
ADVOGADO : **NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206**
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADOS : **MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772**
: **FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso (AgRg nos EAREsp 96.026/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 18/11/2015), consolidou o entendimento de que, nas hipóteses *"em que a autora da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado na década de 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)"*.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que a autora da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebrado na década de 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg nos EAREsp 96.026/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 18/11/2015)

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. CRITÉRIOS. MUDANÇA DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos previsto tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.548.820/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 28/03/2016, sem negrito no original)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. PACTUAÇÃO DE MIGRAÇÃO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO, PELA SEGUNDA SEÇÃO, DO RESP. 1.201.529-RS. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. No tocante à previdência privada, consoante a jurisprudência do STJ, em cada recebimento de parcela a menor de benefício de previdência privada, previsto no regulamento do plano de benefícios e com a necessária existência do suporte do custeio, ocorre nova violação ao direito do beneficiário do plano e exurgimento de pretensão condenatória relativa a essa lesão. Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

2. A legislação especial de regência - art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 - estabelece apenas prazo prescricional, não disciplinando, no tocante à relação contratual autônoma de direito civil de previdência privada, o prazo decadencial para exercício de direito potestativo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretender a anulação de ato praticado no âmbito desta relação, de modo que o prazo decadencial deve ser buscado no Diploma civilista. Precedente.

3. Como decidido pela Segunda Seção, no REsp 1.201.529-RS, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença que o substituiu, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC).

5. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - não se mostram exorbitantes, visto que cuida-se de demanda que remonta ao ano de 2001, tendo sido necessária a interposição de recurso especial para restabelecimento da sentença de improcedência.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.342.496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. SÚMULA 168/STJ.

1. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original. Hipótese dos autos.

2. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ). Situação retratada no acórdão paradigma.

3. O cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que restar configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações fáticas semelhantes (arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ).

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.302.621/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe de 15/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0053541-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.243.456 / RS

Números Origem: 10800886953 70030783161 70037495371

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.